



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 394, DE 2023

Institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

SF/23284.22577-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui protocolo voltado para a prevenção, a identificação e a adoção de medidas cabíveis aos casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

§ 1º O âmbito de aplicação desta lei abrange restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, festas, bailes, vaquejadas, rodeios, festivais, espetáculos, shows, eventos esportivos, parques de diversões, congressos, hotéis, pousadas e afins, onde haja grande circulação ou concentração de pessoas, que passamos a designar, para os fins de aplicação desta lei, como estabelecimentos aderentes ao protocolo.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência sexual:

I – a prática dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942;

II – a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-D, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência de gênero qualquer tipo de ação ou omissão de natureza machista ou homofóbica que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico ou dano moral ou patrimonial à vítima, inclusive xingamentos, constrangimentos, humilhações e o assédio sexual penalmente atípico, entendido como tentativa não consentida de seduzir ou de estabelecer contato físico, independentemente de hierarquia ou ascendência entre as partes envolvidas, quando não configure outra conduta mais grave definida como crime.

§ 4º A adesão ao presente protocolo é facultativa, atribuindo-se aos aderentes o selo de estabelecimento ou evento comprometido com a proteção contra violência sexual ou de gênero, a ser expedido na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos aderentes assumem o compromisso de que toda a sua equipe de colaboradores, formada por funcionários próprios ou prestadores de serviços terceirizados, é treinada para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, priorizando o atendimento à vítima, na forma desta lei, com o intuito de manter um ambiente seguro para todos os seus clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes de eventos.

§ 1º Os estabelecimentos ou eventos aderentes reconhecem a maior vulnerabilidade das mulheres às diversas formas de violência sexual ou de gênero, comprometendo-se a dedicar a elas especial atenção e não as revitimizar, sendo inadmissível tratá-las de modo sexista, sobretudo quando estiverem na condição de vítimas.

§ 2º É vedado aos aderentes discriminar a livre expressão da sensualidade e do afeto que não viole a liberdade alheia, sendo o presente protocolo aplicável aos casos de abuso e violência, quando a vontade do agressor se impuser à da vítima, inclusive, mas não somente, quando esta não for capaz de opor resistência ou de manifestar consentimento.

Art. 3º O protocolo instituído por esta lei tem os seguintes princípios:

I – não discriminação;

II – solidariedade, de modo que nenhuma relação íntima, afetiva, de amizade ou familiar justifica violência física, moral ou

SF/23284.22577-01

patrimonial, sendo responsabilidade de todos proteger as vítimas dessas condutas;

III – o consentimento das pessoas envolvidas numa situação de convívio social, sedução, troca de toques e carícias ou relações sexuais deve ser expresso, podendo, ainda, ser presumido a partir da observação de toques, falas e gestos que evidenciem reciprocidade e bem-estar, mas não pode ser presumido em caso de silêncio, inação ou significativa redução do nível de consciência e da capacidade de resistir a agressões.

IV – a assistência à vítima tem prioridade sobre a repressão ao agressor;

V – o estabelecimento deve prestar assistência e informações à vítima, respeitando as suas decisões;

VI – a vítima tem prioridade para definir os serviços específicos de segurança e de saúde que serão acionados;

VII – a equipe do estabelecimento deve repudiar a violência praticada pelo agressor, sem, contudo, estimular violência contra ele;

VIII – a vítima, ou possível vítima:

a) será imediatamente acolhida, respeitada e protegida;

b) não será revitimizada, ridicularizada ou exposta;

c) não será recriminada, nem responsabilizada, por supostamente provocar o agressor mediante sedução ou qualquer outra conduta que possa ter antecedido a violência;

d) não será equiparada ao agressor por possível reação à violência sofrida, desde que não resulte em lesão corporal ou morte.

IX – as informações sobre os fatos serão prestadas de modo responsável, a privacidade da vítima será protegida e a identidade do acusado será informada apenas às autoridades competentes.

CAPÍTULO II

SF/23284.22577-01

EIXOS DE AÇÃO

Seção I

Ações preventivas

Art. 4º Os aderentes assumem o compromisso de adotar as seguintes ações de caráter preventivo:

I – não utilizar critérios sexistas ou discriminatórios, sejam explícitos, sejam implícitos, para acesso ao local ou evento.

II – procurar limitar a entrada de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres ainda do lado de fora do evento ou do estabelecimento;

III – informar ostensivamente aos clientes, colaboradores, consumidores, frequentadores ou participantes de eventos, por meio de cartazes, folhetos, abordagem direta pela equipe e divulgação de mensagens no sistema de som, que o estabelecimento tem protocolo para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero, estando toda a sua equipe capacitada para esse fim;

IV – monitorar prioritariamente, e preferencialmente por sistema de gravação de vídeo, as áreas escuras, escondidas ou que possam ensejar alguma vulnerabilidade, tais como recuos, cabines, tendas, áreas de vegetação e acessos aos sanitários e vestiários;

V – manter e divulgar meios para receber denúncias de violência sexual e sugestões para a sua prevenção, salientando que ocorrências em curso devem ser comunicadas imediatamente à equipe ou a autoridades competentes;

VI – abster-se de promover atividades ou divulgar imagens ou mensagens que reforcem a objetificação sexual da mulher, incluindo a sua humilhação e subordinação;

VII – buscar a paridade de gêneros nas funções de maior responsabilidade;

SF/23284.22577-01

VIII – buscar a diversidade sexual e de gênero dos artistas, mestres de cerimônias, palestrantes ou demais pessoas apresentadas ao público;

IX – adotar medidas para favorecer a segurança dos colaboradores que saiam do trabalho durante a noite.

Seção II

Detecção de casos

Art. 5º Os aderentes devem garantir que todos os colaboradores tenham treinamento mínimo para identificar e distinguir os vários tipos de violência sexual e agressão, conhecendo o papel de cada membro da equipe na aplicação do protocolo.

§ 1º Em caso de estupro ou outra forma de violência sexual de natureza mais grave, os colaboradores devem levar o caso à atenção da pessoa encarregada de prestar assistência à vítima, priorizando, contudo, o socorro imediato à vítima.

§ 2º Em caso de aparente assédio ou importunação, se a vítima estiver sob efeito de álcool, drogas ou quaisquer substâncias que diminuam o seu nível de consciência e a sua capacidade de resistir a agressões, o colaborador deve interceder imediatamente e chamar a pessoa encarregada de prestar assistência à vítima.

§ 3º Se o colaborador suspeitar que uma pessoa possa estar especialmente vulnerável à violência sexual em razão do consumo elevado de álcool ou de outras substâncias, deve procurar identificar acompanhantes dessa pessoa e zelar para que ela não saia sozinha do local.

§ 4º Se o colaborador identificar um caso de aparente assédio ou importunação, não estando a vítima sob efeito relevante de álcool ou outras substâncias, deve, na seguinte ordem:

I – perguntar à possível vítima se ela está bem e se ela se sente confortável na situação em que se encontra;

II – se a vítima responder negativamente, o colaborador deve avisar ao acusado que ele será retirado do local caso persista na conduta, e oferecer assistência à vítima.



SF/23284.22577-01

Seção III

Assistência e encaminhamento

Art. 6º Em caso de suspeita ou constatação de violência, a prioridade máxima do estabelecimento é atender à vítima, cabendo às autoridades competentes investigar, reprimir e julgar o agressor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve tomar medidas para fazer com que cesse a agressão e separar o agressor da vítima.

Art. 7º O estabelecimento deve ter um colaborador específico, preferencialmente mulher, responsável por prestar assistência a possíveis vítimas de violência sexual, com treinamento específico para essa função.

Art. 8º O estabelecimento deve manter uma sala ou local calmo e reservado para atender a vítima, protegendo sua privacidade, oferecendo conforto e prevenindo a sua revitimização, oferecendo-se para procurar seus amigos ou acompanhantes, a menos que a vítima peça para que não o faça.

Art. 9º O estabelecimento deve informar à vítima que ela está protegida e tem direito a assistência multiprofissional, inclusive serviços de saúde e atendimento policial, se assim desejar, orientando-a sobre o seu acionamento.

§ 1º Em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar ou de relação íntima de afeto, a vítima será informada de que tem direito a assistência e proteção na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Se a vítima não estiver consciente ou, por qualquer razão, aparente não ser capaz de compreender as informações mencionadas no *caput* ou de não responder a elas, o estabelecimento deve acionar serviços emergenciais de saúde e, então, procurar seus acompanhantes e prestar as referidas informações e, se for o caso, aquelas constantes no § 1º.

§ 3º Se a vítima for criança ou adolescente, o estabelecimento procurará seus pais ou responsáveis para que a assistam e prestará as informações previstas neste artigo, a menos que sejam eles os agressores, devendo o estabelecimento, nesse caso, acionar o Conselho Tutelar ou, na falta deste, os órgãos de segurança pública.

SF/23284.22577-01

Art. 10. A vítima não será convidada, constrangida ou obrigada pelo estabelecimento a saldar qualquer valor porventura devido a título de ingresso ou consumo.

Art. 11. O estabelecimento deve providenciar, gratuitamente, transporte para a vítima, que poderá livremente escolher como destino:

I – o serviço de saúde de referência;

II – a autoridade policial;

III – a sua residência;

IV – abrigo ou local seguro.

Parágrafo único. O estabelecimento também oferecerá ajuda à vítima para chamar pessoa de sua confiança que possa buscá-la, se ela assim desejar.

Art. 12. O estabelecimento deve preservar os elementos de prova de possíveis crimes relacionados à violência sexual ou de gênero, comunicando-os à autoridade policial ou judicial.

Art. 13. Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual e de gênero é um problema antigo e persistente no Brasil, que continua, anos após ano, a ser um dos países com maiores taxas de feminicídio, estupro e violência também contra a população LGBTQIA+. Na raiz desse problema, vemos o machismo arraigado em nossos costumes, que sustenta a chamada cultura do estupro.

Em que pesem os exemplos virtuosos de avanços no campo normativo, tais como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei do Stalking e outras semelhantes, é extremamente difícil combater os maus costumes que sustentam a violência de gênero. De pouco adiantam as leis se não são aplicadas com rigor pelos operadores do direito e pelos órgãos de segurança pública, e se não forem acompanhadas por campanhas educativas



SF/23284.22577-01

e políticas públicas que ajudem a superar o machismo e as barreiras que ele impõe à nossa sociedade.

O assédio ainda é corriqueiro em bares, casas noturnas, bailes, festas e situações afins. A índole predatória de muitos homens, naturalizada no machismo, vitimiza especialmente mulheres e meninas desacompanhadas, restringindo o seu direito de se divertir, socializar e mesmo trabalhar com segurança. Sob esse aspecto, as mulheres simplesmente não gozam dos mesmos direitos que os homens. Muitas, inclusive, são responsabilizadas pela violência que sofrem, como se suas roupas ou conduta fossem um convite à agressão. Temem ser drogadas, temem ser estupradas se beberem mais do que o habitual, temem ser humilhadas e revitimizadas se pedirem socorro. Homens praticamente desconhecem essas preocupações, com a exceção dos LGBTQIA+.

Atualmente, muitos pesquisadores compreendem a violência sexual como uma ferramenta de dominação, pela qual se punem os que transgridam os papéis de gênero que lhes são tradicionalmente atribuídos. Homens afeminados, mulheres masculinizadas ou desacompanhadas são presas habituais desse trogloditismo machista. Essa desigualdade é inaceitável e nos envergonha como nação. Há tradições que nos orgulhamos em manter, mas há costumes atrasados que constituem crimes e já passamos da hora de abandonar. O respeito às diferenças e a igualdade de gênero são aspectos indispensáveis para a realização do ideal democrático, que acolhe, inclui e protege todos, e não apenas a maioria.

Recentemente, foi noticiada a acusação de estupro supostamente praticado pelo jogador Daniel Alves contra uma jovem em uma boate de Barcelona. Em paralelo à tristeza e à repulsa que uma notícia como essa nos traz, e independentemente do desfecho do caso na Justiça espanhola, o episódio trouxe à nossa atenção um bom exemplo de combate à violência sexual: o protocolo “No Callem”, ou “não nos calaremos”, em português. Trata-se de um protocolo elaborado pelo governo de Barcelona em parceria com estabelecimentos privados, que aderem aos seus termos voluntariamente. A adesão ao protocolo seria motivada pela consciência de que a prevenção e a repressão à violência machista são parte da oferta de serviços de qualidade a todo o público, além de responsabilidades éticas dos que oferecem serviços nos quais pode haver situações que predisponham à prática de crimes dessa natureza.

Alguns dos aspectos centrais desse protocolo espanhol são o treinamento e a sensibilização de toda a equipe dos estabelecimentos para



SF/23284.22577-01

prevenir, identificar e lidar com situações de violência sexual e de gênero, priorizando a atenção e o respeito às vítimas.

Não há, no Brasil, norma que disponha sobre um protocolo uniforme de atendimento às vítimas de qualquer tipo de violência sexual ou de gênero em bares, boates, danceterias, festas, feiras e outros estabelecimentos ou eventos afins. Alguns estabelecimentos, municípios e estados têm suas próprias iniciativas, mas a adoção de um protocolo uniforme em todo o país facilitaria o treinamento das equipes responsáveis pela sua aplicação, bem como a sua divulgação para conhecimento de possíveis agressores, vítimas e testemunhas. Em acréscimo, consideramos promissora a soma de esforços entre o poder público e entes privados para promover a conscientização, a prevenção e o combate à violência sexual e de gênero.

A Lei Maria da Penha é válida para casos de violência doméstica e familiar, inclusive nas situações às quais se destina, em Barcelona, o “No Callem”, mas apenas se envolverem relações de convívio habitual. Não é aplicável, entretanto, às relações fugazes e às importunações praticadas entre desconhecidos, que são comuns em festas e bares. Há, dessa forma, uma lacuna que pode ser preenchida por um projeto semelhante ao “No Callem”.

Contudo, nem todas as disposições previstas no protocolo “No Callem” seriam aplicáveis a todos os contextos em que estabelecimentos e festas operam no Brasil. Além disso, alguns aprimoramentos podem ser cogitados, como, por exemplo, a extensão do protocolo aos eventos organizados pelo poder público. Adaptamos, ainda, o modelo espanhol ao nosso ordenamento, para que esteja alinhado a disposições pertinentes do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, considerando a diversidade de situações que podem ser encontradas em todo o Brasil, não avançamos, na lei nacional, sobre minúcias da conduta a ser empregada, deixando margem para que as situações mais específicas sejam disciplinadas por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo e facilitando, desse modo, futuras adaptações do protocolo a partir da experiência prática do seu emprego.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, que submeto à apreciação dos Pares.

SF/23284.22577-01

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/23284.22577-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;2848>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;2848>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art240

- art241-4

- art243

- art244-1

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>